



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208409-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONVENIÊNCIAS PALMA LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9.981

Agravo de Instrumento Nº: 2208409-10.2024.8.26.0000

Agravante: CONVENIÊNCIAS PALMA LTDA

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessados: BAR E LANCHES MAX FRAU LTDA e AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Sucessão empresarial da pessoa jurídica que encerrou atividades. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze). Pessoas jurídicas com identidade de endereço e demonstrando composição do grupo econômico familiar. Confusão patrimonial evidenciada. Decisão mantida. É possível a sucessão da pessoa jurídica, a qual deve ser citada para se pronunciar nos termos do art. 690 do CPC, respeitando-se a limitação de sua responsabilidade em razão do tipo societário e demais características inerentes à sucessão processual.
RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida as fls. 55, nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, movido por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de CONVENIÊNCIAS PALMA LTDA, na qual foi deferida a sucessão processual para inclusão da Agravante no polo passivo na Execução de Título Extrajudicial.

Recorre o Agravante, alegando que não está

caracterizado o abuso de personalidade jurídica, pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Aduz que, para configurar a confusão patrimonial, entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seu integrante ou o desvio de finalidade, a pessoa jurídica deve estar sendo utilizada pelo seu integrante para uma finalidade distinta daquela para a qual ela foi criada, o que não vislumbra pelo qual o banco quer impor fraudulentamente. Não foi devidamente demonstrado) (fls. 5).

E, em se tratando de uma relação jurídica disciplinada pelo Direito Civil, o art. 50 do CC determina que, para responder por uma obrigação que era originariamente da pessoa jurídica da qual ele faz parte, deve haver confusão patrimonial ou desvio de finalidade. E só. Nada mais do que isso. Não há qualquer outro pressuposto ou requisito a ser preenchido (fls. 6).

Aduz que, para se ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações suas para o patrimônio dos seus sócios ou administradores é preciso que esteja configurada a confusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seu integrante) ou o desvio de finalidade (a pessoa jurídica deve estar sendo utilizada pelo seu integrante para uma finalidade distinta daquela para a qual ela foi criada).

Requer, por fim, a reforma da decisão, que não caracterizada a sucessão de empresas.

Recurso tempestivo, preparo a fls. 22/23.

Contraminuta a fls. 101/104, em que o Agravado requer a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em Execução de Título Extrajudicial proposto pelo agravado Itaú Unibanco S/A em face de Bar e Lanches Max Frau Ltda, que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para incluir a agravante CONVENIÊNCIAS PALMA LTDA, no polo passivo da Execução.

Frustrada pesquisa de bens penhoráveis em nome da executada, instaurou-se incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, postulando a exequente a inclusão de Conveniências Palma Ltda, no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial. Alegou que, frustrada a tentativa de localização de bens e, aprofundando em pesquisas constatou o encerramento das atividades da Executada e a existência de sucessão empresarial, conforme apontado as fls. 1/13 dos autos originais.

A decisão agravada foi prolatada com o seguinte teor:

“Vistos. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, movida contra a empresa CONVENIÊNCIAS PALMA LTDA. Pretende o exequente a desconconsideração da personalidade jurídica e inclusão na execução da empresa acima, sustentando que houve sucessão empresarial. É o relatório. Fundamento e Decido. As provas nos

autos são suficientes à demonstrar a sucessão das empresas. Embora a empresa, ora requerida, tenha apresentado contestação, não trouxe qualquer prova contrária a alegação inicial. Aliás o documento de fls.43, demonstra que houve a sua constituição em 2022, ao passo que o documento de fls.16, demonstra o encerramento da atividade, da empresa Max Frau, em 2023. Assim, como os documentos de fls. 03, demonstram a confusão entre as empresas. A requerida, foi intimada à regularizar sua representação processual, não tendo cumprido, sobre a requerida recai também os efeitos da revelia. Diante do exposto, defiro a inclusão da requerida no polo passivo da ação de execução. Preclusa esta decisão, proceda-se à anotação, acima determinada, anote-se a extinção e encaminhe-se este ao arquivo com as anotações de praxe. Int.

A desconsideração da personalidade jurídica é permitida somente em casos extremos, com alcance do patrimônio particular do sócio, visto que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica dos seus sócios. O princípio da responsabilidade, inerente ao processo de Execução/Cumprimento de Sentença, determina que apenas bens do devedor ou de terceiros responsáveis indicados pela lei respondam pela dívida executada (art. 789 e 790 do CPC), podendo a execução atingir o patrimônio de terceiros apenas se existir solidariedade legal ou contratual com o devedor principal ou em casos excepcionalíssimos devidamente comprovados a exemplo da desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão de empresas.

Humberto Theodoro Júnior leciona que *a pessoa jurídica tem vida, personalidade e patrimônio distintos dos seus associados. Daí a ressalva do art 596 (CPC), de que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão em casos previstos em lei.* (Processo de Execução, 21. ed. São Paulo: Liv.

Dispõe o art. 50 do Código Civil: *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

Como se verifica dos elementos coligidos aos autos de origem, a devedora principal, “*Bar e Lanches Max Frau Ltda*” encerrou suas atividades no local de sua sede, onde passou a ora agravada (Conveniências Palma Ltda) a explorar a atividade econômica no mesmo ramo, qual seja, “*padaria e confeitaria, com predominância de revenda lanchonetes, casas de chá, sucos e similares*” (fls. 4 dos autos de origem).

E, consta dos documentos levados a registro perante a Junta Comercial a identidade do local em que sediada a empresa Agravante, inclusive com o comando de pessoas da mesma família do administrador anterior, qual seja, AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, na Executada e HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, na agravante/Requerida. Assim, não remanesce dúvida, na prática, de que houve a transmissão do ponto comercial.

Assim, pelos elementos de prova, não houve transferência apenas do ponto comercial, pois possível extrair que a ré se estabeleceu no mesmo local, utilizando-se da estrutura física da executada.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sucessão empresarial. Cumprimento de sentença. Ação de indenização. Representação comercial. Pedido de inclusão de empresa no polo passivo da execução. Endereço da empresa executada, que teve decretada a desconsideração da personalidade jurídica com inclusão no polo passivo dos sócios Mário Sérgio Ciampaglia e José Nilton Fontanesi, é o mesmo de nova empresa, com mesmo ramo de atividade, em nome de Guilherme do Nascimento Fontanesi, filho de José Nilton Fontanesi. Possibilidade de reconhecimento de sucessão empresarial e inclusão do empresário filho, titular da empresa que gira sob o nome de fantasia “GJ Contabilidade” no polo passivo da execução. Bloqueio “online”. Possibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. (AI nº 2155869- 92.2018.8.26.0000, Rel. Des. Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/03/2019).

EXECUÇÃO Acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas que constituem grupo econômico familiar controlado pelos devedores pessoas físicas Confusão patrimonial caracterizada que atende ao requisito do art. 50 do Código Civil Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063740-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, conforme fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator